



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000292/2006-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.525 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente CARLOS FERREIRA DAMIÃO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Cabe ao contribuinte provar que o rendimento recebido pela fonte pagadora é menor que aquele informado por esta e comprovado por meio a DIRF. As afirmações relativas a fatos, apresentados pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demandam sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inadmissíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), acórdão nº 03-27.341 de 15/10/2008 (e-fls. 37/42), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 6/15).

Intimado da referida decisão em **02/12/2008**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 46), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **22/12/2008** (e-fls. 47/49), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Aduz que ser professor universitário, lotado na Faculdade de Ciências Agrárias e que teria sido convocado como professor-orientador no estabelecimento em Sorocaba, distante 360k. de Jaboticabal. Que para fazer tal trajeto, com o seu próprio veículo, era forçado a ter gastos forçados que saiam do seu próprio bolso;
2. Que recebia como remuneração ao final de cada mês o valor de R\$ 1.080,00, que girava, ao ano, R\$ 12.960,00;
3. Que não teria omitido o valor do recebimento pela contraprestação dos serviços mencionados e sim declarados no campo qual o encontrei mais condizente;
4. Reafirma novamente não se encontrar em condições para pagamento do referido tributo ora lhe exigido apelando para o que entende como sendo capacidade contributiva;
5. Por fim solicita o julgamento por parte deste Conselho de Contribuintes um julgamento do seu caso com bases teleológicas;
6. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram às e-fls. 54/63.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca do lançamento levado a efeito considerando como omitidos os rendimentos obtidos pelos dependentes.

Omissão de rendimento

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 40/42):

Tratar-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem Vínculo empregatício: O contribuinte contesta a inclusão na base de cálculo do seu imposto de R\$ 14.400,00, pagos pela Fundação para o Desenvolvimento da Unesp em seu benefício. Em sua impugnação alega que requereu uma SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento e, apesar do resultado da SRL ter sido "deferida parcialmente", o imposto devido aumentou. Alega ainda não ter capacidade econômica para arcar com o crédito tributário e lança mão do art. 145, parágrafo 1º da CF.

Da matéria não impugnada

Em carta endereçada ao auditor (fls. 03 e 04), assinada pelo contribuinte, este admite não ter tido a lembrança referente ao valor de R\$ 250,00 pagos pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto e concorda com o lançamento.

Violação a Princípios Constitucionais

O contribuinte solicita que a autoridade julgadora desconsidere o imposto devido, com base no Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, previsto no artigo 145, § 1º da Constituição Federal, visto que o valor do imposto cobrado excede sua capacidade econômica de pagamento.

De início, cumpre observar que os Princípios mencionados são dirigidos ao legislador e orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva dos contribuintes.

Todavia, no âmbito da instância administrativa, descabe discutir os aspectos constitucionais levantados pelo impugnante. A atividade de fiscalização é vinculada, devendo a Autoridade Fiscal, Lançadora e Julgadora, ater-se ao cumprimento da legislação vigente. Assim se procedeu. Até que o Poder Judiciário se manifeste sobre a inconstitucionalidade de algum dispositivo, deve-se observar a legislação em vigor e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Dessa forma, atendida à legislação de regência, não é competência da Autoridade Julgadora emanar juízo de valor sobre as condições econômicas particulares de cada contribuinte e nem permitir que tais condições influam na decisão emanada.

Por tais razões, resta descabida a análise da matéria evotuada;

Omissão de Rendimentos

Primeiramente ressalte-se que a incidência do imposto de renda dá-se sobre o rendimento bruto auferido conforme disposto no artigo 3º, em seu parágrafo 4º, da Lei nº 7.713/88, in verbis:*

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Assim, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

O contribuinte alega, em carta dirigida à autoridade lançadora, que recebeu da Fundação para o Desenvolvimento da Unesp o valor de R\$ 12.960,00, e não o valor de R\$ 14.400,00 indicado pela referida Fundação na DIRF. No entanto, nada apresentou para provar essa alegação e não traz aos autos comprovante de rendimentos que demonstre que o valor pago pela Fundação para o Desenvolvimento da Unesp é o alegado por ele.

A consulta à DIRF do contribuinte, no ano calendário de 2004 (fls.18 a 20), confirma os R\$ 14.400,00 recebidos pelo código 0588.

A SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento feita pelo contribuinte resultou em uma Notificação de Lançamento (fls. 22 a 25) com o mesmo valor do imposto suplementar (R\$ 2.815,55) e de rendimentos omitidos (R\$ 14.650,00) apurados na primeira Notificação (fls. 05 a 07). O fato do valor do crédito tributário ter aumentado se deve a fluência dos juros de mora e o resultado "Deferida Parcialmente", que constou de forma equivocada em nada afeta o lançamento, que foi baseado nos fatos apurados e na legislação aplicável.*

É preciso ressaltar que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto art. 1º 6º está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar com as provas que possuir.*

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento. Em sede de impugnação, o contribuinte discorda dos valores constantes do lançamento, sem, contudo apresentar documentos hábeis a refutar os valores declarados pela Fundação em DIRF. Como nada foi provado, o rendimento merece ser mantido como tributado.

Não havendo o ora recorrente trazido aos autos outros elementos comprobatórios fortes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado mediante o presente recurso voluntário, além daqueles que já foram objetos de apreciação pela autoridade de piso e dantes

mencionado, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima